



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.001258/2003-37
Recurso nº 516.232 Voluntário
Acórdão nº **1402-00.602 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de junho de 2011
Matéria IRPJ. DCOMP. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente ARIEL LOCADORA DE VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS ESPECIAIS, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida 2ª TURMA DRJ - CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Anos-calendário: 2001, 2002

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL DO DIREITO CREDITÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. Comprovado recolhimentos a maior do que o imposto devido, é de se reconhecer o saldo creditório como meio apto a validar as compensações até o limite do efetivo crédito.

Recurso voluntário provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o crédito referente ao saldo negativo no ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 67.968,30, homologando as compensações declaradas até o limite do direito creditório reconhecido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Moises Giacomelli Nunes da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Na declaração de compensação que apresentou em 25/04/2003 a recorrente informou, para o ano-calendário de 2002, saldo negativo no montante de R\$ 64.606,41 e requereu a utilização de parte deste crédito para pagar débitos de IRPJ do primeiro trimestre do ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 21.734,21, abaixo relacionados:

Trib.	PA	Valor originário compensado (R\$)
IRPJ	01/2003	14.436,48
IRPJ	03/2003	7.297,73

Posteriormente, a recorrente formalizou as declarações de compensação de fls. 10/34, nas datas e formas abaixo indicadas:

Fls.	PER/DCOMP	Tipo	Transmissão	Trib.	PA	Valor originário compensado (R\$)
10/14	07117.74663.140803.1.3.02-3324	original	14/08/03	IRPJ	04/03	5.278,94
				IRPJ	05/03	2.516,63
				IRPJ	06/03	6.755,50
15/18	22320.31871.150803.1.7.02-76332	retificadora	15/08/03	IRPJ	04/03	5.278,94
				IRPJ	05/03	2.516,63
				IRPJ	06/03	6.755,50
19/22	42559.77350.130704.1.3.02-2964	original	13/07/04	IRPJ	06/04	1.139,16
23/26	36401.60351.220105.1.3.02-9174	original	22/01/05	IRPJ	12/04	14.522,54
				CSLL	12/04	8.663,35
27/30	38685.29422.140205.1.3.02-9809	original	14/02/05	IRPJ	01/05	140,94
				CSLL	01/05	88,09
31/34	07173.21166.200106.13.02-9565	original	20/01/06	IRPJ	12/05	7.399,65

Na ficha 12 da DIPJ, do ano-calendário de 2000, cuja cópia consta da fl. 47, a recorrente informou imposto de renda pago por estimativa no valor de R\$ 28.526,54 e, ao final do ano, saldo de imposto a pagar igual a R\$ 0,00.

No ano-calendário de 2001, a recorrente apurou saldo negativo de imposto de renda a pagar no valor de (R\$ 75.920,43), conforme demonstra a DIPJ de fl. 195.

Na DIPJ do ano-calendário de 2002, na ficha 12 A, a recorrente informou saldo negativo de IRPJ a pagar no valor de R\$ 38.069,11 (fl. 44), sendo que em relação a este ano, no mês de janeiro, apurou imposto a pagar a título de estimativas no montante de R\$ 49.383,13 (fl. 40).

Na DCTF de fl. 45, a recorrente informou que o valor da estimativa do mês de janeiro de 2002 estava sendo compensado com saldo negativo de 31/12/2000.

Ocorre que, em 31/12/2000, a DIPJ da recorrente não registrava saldo negativo, o que vez com que, inicialmente, no despacho de fls. 50 a 53, em vez de saldo negativo de R\$ 38.069,11, fosse apurado imposto a pagar de R\$ 11.314,02 (49.383,13 – 38.069,11 = 11.314,02).

Após do despacho de fls. 50/53, do ano de 2006, a contribuinte aponta que houve erro material no preenchimento da DCTF de fl. 45, pois o saldo negativo utilizado na estimativa de janeiro de 2002 não correspondia ao ano de 2000, mas sim 2001. Na ocasião, apresentou novas PER/DCOMP e DCTF retificadoras, conforme demonstrado no quadro abaixo:

PER/DCOMP	Tipo	Transmissão	Trib.	PA	Valor originário compensado (R\$)
21879.56159.111108.1.3.02-7041	original	11/11/2006	IRPJ	01/03	14.438,48
			IRPJ	03/03	7.297,73
14085.47505.111106.1.7.02-5770	retificadora	11/11/2006	IRPJ	04/03	5.278,9
			IRPJ	05/03	2.516,6
			IRPJ	06/03	5.457,50
27147.96931.111106.1.7.02-7330	retificadora	11/11/2006	IRPJ	05/03	1.298,0
			IRPJ	05/04	1.139,16
04319.21482.131106.1.7.02-4400	retificadora	13/11/2006	IRPJ	12/04	4.522,54
			CSLL	12/04	8.663,3
31957.18014.131106.1.7.02-0662	retificadora	13/11/2006	IRPJ	01/05	140,94
			CSLL	01/05	88,09
21969.66986.161106.1.7.02-9800	retificadora	16/11/2006	CSLL	12/04	7.399,6

Concomitantemente com as retificações acima, a recorrente apresentou as seguintes declarações de compensação:

PER/DCOMP	Tipo	Transmissão	Trib.	PA	Valor originário compensado (R\$)
29719.42749.111108.1.3.02-9095	original	11/11/2006	IRPJ	01/02	49,383,1
04828.71978.141106.1.3.02-2680	original	14/11/2006	CSLL	12/04	127,5
08060.72701.210907.1.3.02-3608	original	21/09/2007	IRPJ	01/03	14,436,47
			IRPJ	03/03	7.170,0
34411.10726.210907.1.3.02-7320	original	21/09/2007	IRPJ	03/03	127,7
			IRPJ	04/03	5.278,9
			IRPJ	05/03	2.516,6
			IRPJ	06/03	6.755,5
18117.44278.210907.1.3.02-8840	original	21/09/2007	IRPJ	06/04	1.139,1
			IRPJ	12/04	14.522,5
			IRPJ	01/05	140,9
			IRPJ	12/05	7.399,6
24221.68000.210907.1.3.02-7288	original	21/09/2007	IRPJ	02/07	447,8
			PIS	04/07	120,02
			PIS	08/07	57,29
			COFINS	04/07	552,8
			COFINS	08/07	263,8
39023.58168.240907.1.3.02-3561	original	24/09/2007	CSLL	12/05	1.174,7
39071.91382.240907.1.3.02-7710	original	24/09/2007	CSLL	02/07	218,00

Em 21/09/2007, a contribuinte apresentou outras PER/DCOMP para cancelar algumas das PER/DCOMP entregues anteriormente, conforme quadro que segue:

PER/DCOMP	DATA	PER/DCOMP CANCELADA	DATA
10837.74118.210907.1.8.02-0667	21/09/2007	07117.74663.140803.1.3.02-3324	14/08/2003
22288.52394.200907.1.8.02-5844	20/09/2007	42559.77350.130704.1.3.02-2964	13/07/2004
37128.32698.210907.1.8.02-5531	21/09/2007	36401.60351.220150.1.3.02-9174	22/01/2005
00051.42845.210907.1.8.02-3857	21/09/2007	38685.29422.140205.1.3.02-9809	14/02/2005
36491.70290.210907.1.8.02-2753	21/09/2007	07173.21166.200106.1.3.02-9565	20/01/2006
10780.78884.210907.1.8.02-5704	21/09/2007	21879.56159.111108.1.3.02-7041	11/11/2006
15662.85814.210907.1.8.02-0082	21/09/2007	04828.71976.141106.1.3.02-2660	14/11/2006

Em face das retificações apontada nos autos e da entrega de novas PER/DCOMP, foi proferido outro despacho decisório, em 18/02/2008 (fls. 252/260), com as seguintes conclusões ratificadas pelo acórdão recorrido:

“CONCLUSÃO:

a) *HOMOLOGAR PARCIALMENTE a compensação declarada através do PER/DCOMP nº 29719.4274.06.1.3.02-9095 (tabela 3), até o limite do direito creditório a título de saldo negativo de CSSL comprovado para o ano-calendário 2001 no valor de R\$ 19.559,28 (dezenove mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos), sobre o qual incidirão juros SELIC de acordo com o artigo 52 da IN SRF nº 600/05;*

b) *HOMOLOGADAS as compensações declaradas através do formulário de folhas 1 e 2 (tabela 1), PER/DCOMP nº 07117.74663.140803.1.3.02-3324, retificado pelo PER/DCOMP nº 22320.31871.150803.1.7.02-7632 (tabela 1) e pelo PER/DCOMP nº 42559.77350.130704.1.3.02-2964 (tabela 1) e HOMOLOGADA PARCIALMENTE a compensação declarada através do PER/DCOMP nº 36401.60351.220105.1.3.02-9174 (tabela 1), até o limite do direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ comprovado para o ano-calendário 2002 no valor de R\$ 38.069,11 (trinta e oito mil, sessenta e nove reais e onze centavos), sobre o qual incidirão juros SELIC de acordo com o artigo 52 da IN SRF nº 600/05;*

c) *NÃO HOMOLOGADAS as compensações declaradas através dos PER/DCOMPs ns., 38685.29422.140205.1.3.02-9809 e, 07173.21166.200106.1.3.02-9565 (tabela 1), 24221.68000.210907.1.3.02-7288, 39023.58166.240907.1.3.02-3561 e 30971.91382.240907.1.3.02-7710 (tabela 4);*

d) *NÃO ADMITIDOS os Pedidos de Cancelamento/Declarações Retificadoras relacionados na tabela 2;*

e) *ADMITIDOS os Pedidos de Cancelamento ns. 15662.85614.210907.1.8.02-0082 (tabela 3) e 10780.78884.210907.1.8.02-5704 (tabela 4);*

f) Consideradas NÃO DECLARADAS as compensações pretendidas através dos PER/DCOMPs ns. 08060.72701.210907.1.3.02-3606 (tabela 3), 34411.10726.210907.1.3.02-7320 (tabela 4) e 18117.44278.210907.1.3.02-8840 (tabela 4);

g) Cancelados os lançamentos de ofício a título de IRPJ efetuados através do processo nº 10183.004051/2006-67 - Auto de Infração.

29. Ressalte-se que para as compensações consideradas não declaradas não cabe manifestação de inconformidade cumprindo o disposto no § 2º do artigo 31 da IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005.”

Intimada em 15/06/2009 (fl. 291), do acórdão que ratificou a decisão acima, em 15/07/2009 (fls. 293/298), parte ingressou com recurso alegando em síntese:

a) que no mês de janeiro de 2002, o cálculo de estimativa do IRPJ a pagar totalizou R\$ 49.383,13, e este valor foi compensado com saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2000, sem formalização de processo, conforme DCTF do primeiro semestre de 2002;

b) que houve erro material consistente na apresentação da DCTF com ano equivocado, onde o correto seria informar ano-calendário 2001, conforme faz prova a DIPJ de 2002;

c) assim, cabível a compensação do imposto apurado em 2002, com o saldo negativo de 2001, conforme retificação de pagamentos na PERDCOMP no. 29719.42749.111106.1.3.02-9095 e DCTF retificadora com recibo registrado sob nº 0332298116 de 14/11/2006;

d) o despacho decisório em sua conclusão homologou parcialmente o pedido de compensação declarada pelo PER/DCOMP 29719.42749.111106.1.3.02-9095, até o suposto limite crédito título de saldo negativo de IRPJ comprovado para o ano-calendário 2001, no valor de R\$ 19.559,28;

e) na DIPJ do ano-calendário de 2001, o saldo negativo é de R\$ 75.920,43:

Cálculo do IRPJ do ano-calendário 2001	Declarado (R\$)-Ficha 12 A DIPJ
IRPJ	9.314,44
DEDUÇÕES	
(-) Programa de alimentação do trabalhador	372,58
(-) IRPJ Mensal Pago por estimativa	84.862,29
IRPJ a pagar	-75.920,43

f) Que o saldo negativo do ano de 2001 é decorrente dos seguintes valores:

Mês	DIPJ a pagar	Pago DARF	Compensado	Pagamento indevido ou a pagar maior		
				Tributo	PA	Valor Total
Jan/01	10.487,64	0,00	4.403,20	2362	31/03/00	5.437,43
			6.084,44	2362	31/03/00	9.682,30
Fev/01	7.412,25	0,00	1.745,87	2362	31/03/00	5.437,43
			15.174,69	2362	30/04/00	13.509,03
			491,69	2362	31/05/00	12.319,35
Mar/01	9.034,82	0,00	9.034,82	2362	31/05/00	12.319,35
Abr/01	16.428,63	0,00	4.335,72	2362	31/05/00	12.319,35
			12.092,90	2362	30/06/00	13.432,64
Mai/01	25.500,46	22.502,65	2.997,82	2362	30/06/00	13.432,64
Jun/01	5.998,49	5.998,49	0,00			
Jul/01	0,00	0,00	0,00			
Ago/01	0,00	0,00	0,00			
Set/01	0,00	0,00	0,00			
Out/01	0,00	0,00	0,00			
Nov/01	0,00	0,00	0,00			
Dez/01	0,00	0,00	0,00			
TOTAL	84.862,29	28.501,14	56.361,15			

g) No Despacho foi subtraído do crédito da Recorrente o valor de R\$ 56.361,15, referente aos pagamentos mensais de janeiro a maio de 2001, que foram compensados e apresentados nas DCTF dos períodos, com pagamentos efetuados através de DARF, no ano-calendário de 2000;

h) embora exista um erro material na compensação destes valores com pagamentos indevidos ou a maior de IRPJ ano-calendário 2000, mas onde todos os DARF devidamente pagos foram apresentados, é improcedente a retirada dos valores do saldo negativo de IRPJ 2001, não considerando os pagamentos efetuados no ano-calendário de 2000, como saldo negativo de IRPJ 2000, e sim como pagamento indevido ou a maior do período; e que em nenhum momento deixa de recolher os impostos devidos para a Receita Federal;

i) por fim, a retirada deste valor tempestivamente, acarretará em lesão do direito da Recorrente, uma vez que os DARF em análise, já superam o prazo superior a 05 anos, e neste período os valores estavam sendo objetos de análise no processo 10183.001258/2003-37, impedindo qualquer manifestação em relação a estes créditos, resultando em perda definitiva, caso não compensados.

Por fim, registro que da análise dos autos ative-se ao fato de que às fls. 276 e seguintes constam os DARF's de pagamento das estimativas apontadas no quadro acima, cujos valores referem-se ao ano de 2000.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Moises Giacomelli Nunes da Silva - Relator.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao exame da matéria.

No ano-calendário de 2001, conforme quadro abaixo, a contribuinte apurou saldo negativo de R\$ 75.920,43:

Cálculo do IRPJ do ano-calendário 2001	Declarado (R\$)-Ficha 12 A DIPJ
IRPJ	9.314,44
DEDUÇÕES	
(-) Programa de alimentação do trabalhador	372,58
(-) IRPJ Mensal Pago por estimativa	84.862,29
IRPJ a pagar	-75.920,43

As estimativas, do ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 84.862,29, foram satisfeitas por meio dos DARF recolhidos nos meses de maio e junho, no montante de R\$ 28.501,14 e a diferença de R\$ 56.361,15 compensada.

Mês	DIPJ a pagar	Pago DARF	Compensado	Pagamento indevido ou a pagar maior		
				Tributo	PA	Valor Total
Jan/01	10.487,64	0,00	4.403,20	2362	31/03/00	5.437,43
			6.084,44	2362	31/03/00	9.682,30
Fev/01	7.412,25	0,00	1.745,87	2362	31/03/00	5.437,43
			15.174,69	2362	30/04/00	13.509,03
			491,69	2362	31/05/00	12.319,35
Mar/01	9.034,82	0,00	9.034,82	2362	31/05/00	12.319,35
Abr/01	16.428,63	0,00	4.335,72	2362	31/05/00	12.319,35
			12.092,90	2362	30/06/00	13.432,64
Mai/01	25.500,46	22.502,65	2.997,82	2362	30/06/00	13.432,64
Jun/01	5.998,49	5.998,49	0,00			
Jul/01	0,00	0,00	0,00			
Ago/01	0,00	0,00	0,00			
Set/01	0,00	0,00	0,00			
Out/01	0,00	0,00	0,00			

Nov/01	0,00	0,00	0,00			
Dez/01	0,00	0,00	0,00			
TOTAL	84.862,29	28.501,14	56.361,15			

O quadro acima indica o ponto da controvérsia que produz reflexos nas compensações. No momento que a recorrente informava, para o ano de 2000, saldo negativo igual a R\$ 0,00, não poderia compensar estimativas de 2001 com saldo negativo do ano anterior. Foi com base nesta linha de raciocínio que a autoridade fiscal proferiu o seguinte despacho:

a) HOMOLOGAR PARCIALMENTE a compensação declarada através do PER/DCOMP nº 29719.4274.06.1.3.02-9095 (tabela 3), até o limite do direito creditório a título de saldo negativo de CSSL comprovado para o ano-calendário 2001 no valor de R\$ 19.559,28.

Os R\$ 19.559,28 de saldos negativos reconhecidos para o ano-calendário de 2001 são resultantes do saldo negativo inicialmente informado, no valor de R\$ -75.920,43 - R\$ 56.361,15, correspondente a estimativas de 2001, compensadas com saldo negativo de 2000, ano em que a recorrente informou saldo negativo igual a R\$ 0,00.

$$R\$ 75.950,43 - 56.361,15 = 19.559,28$$

Após o despacho, a recorrente destaca que as compensações de tributos devidos em 2001 não se tratam de saldo negativo, mas sim de pagamentos indevidos a título de erro na sistemática que adotou para calcular e recolher seus tributos.

Tenho que a matéria deve ser analisada tendo por norte a existência dos efetivos créditos superando a questão de se tratar de saldo negativo ou pagamento indevido, pois tanto um quanto o outro são hábeis para embasar compensações. Neste sentido, passo a analisar as provas existentes nos autos, o que faço ilustrando no quadro abaixo:

PA	Código	Vencimento	Valor	fls	Comprovante sistema da receita
03/00	2362	28.04.00	9.682,30	276	211 p. 5
03/00	2362	28.04.00	5.437,43*	277	211 p. 6
04/00	2362	31.05.00	13.509,03	278	212 p. 7
05/00	2362	30.06.00	12.319,25	279	212 p. 9
30.06.2000	2362	31.07.00	13.432,63	280	213 p. 11
Total sem a multa e juros da competência 03			54.308,68		
Total com a multa e juros da competência 03			55.027,19		

*Este valor está acrescido de multa de R\$ 592,14 e juros de 54,37, totalizando o DARF a importância de R\$ 6.083,94

Além dos valores acima referidos, o “SINAL CONSULTA PAGAMENTO” do sistema da Receita, cuja cópia consta a partir da fl. 211, em relação ao ano-calendário de 2000, registra a quitação dos seguintes valores a título de estimativas do IRPJ, no código 2362:

PA	CÓDIGO RECEITA	VALOR DO PAGAMENTO	FLS. DOS AUTOS
31/01/00	2362	8.221,20	211 p. 4
31/01/00	2362	3.151,95	213 p. 10
29/02/00	2362	7.632,23	211 p. 3
28/02/00	2362	2.782,86	212 p. 8
27/09/00	2362	110,19	213 p. 4
Total		21.898,43	

Os valores especificados nos quadro acima somam R\$ 76.925,62. No entanto, é necessário que se analise os dados referentes à apuração do IRPJ, em 2000, para saber qual o montante efetivamente apurado. Neste sentido, transcrevo as informações da ficha 11:

DIPJ ANO-CALENDÁRIO 2000 – FICHA 11						
período apuração	IRPJ		incentivos fiscais	IRPJ meses anteriores	IF a pagar	comprovante pagamento – fl.
	15%	adicional				
01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
02	1.845,97	0,00	73,48	0,00	1.772,13	DCTF - 214
03	0,00	0,00	0,00	1.772,13	-1.772,13	
04	0,00	0,00	0,00	1.772,13	-1.772,13	
05	0,00	0,00	0,00	1.772,13	-1.772,13	
06	5.605,50	0,00	0,00	1.772,13	3.609,15	DCTF – 215 (1)
07	8.032,66	0,00	321,31	5.381,28	2.330,07	DCTF – 216(2)
08	8.688,00	0,00	347,53	7.711,35	629,42	DCTF - 217
09	15.580,99	0,00	503,24	8.340,77	3.736,98	DCTF - 218
10	20.385,49	0,00	815,42	12.077,75	7.492,32	DCTF - 219
11	26.020,99	0,00	1.040,84	19.570,07	5.410,08	DCTF – 220(2)
12	29.715,15	0,00	1.188,61	24.980,15	3.546,39	DCTF – 222 (3)
Total	29.715,15	0,00	1.888,61		28.526,54	

(1) Examinando as DCTFs de fls. 215, 216, 217 e 218 e comprovante de pagamento de fls. 211 p. 4, no valor de R\$ 8.221,20, percebe-se que a recorrente utilizou o valor recolhido no mês janeiro de 2000 (R\$ 8.221,20) para compensar as estimativas devidas nos meses de junho, julho agosto e setembro de 2000.

(2) Examinando a DCTF de fl. 220 e o comprovante de pagamento de fl. 221 p. 3, verifica-se que a recorrente utilizou o valor recolhido no mês de fevereiro de 2000, (R\$ 7.632,23), especificado à fl. 211 p. 3, para quitar estimativa do mês de novembro e dezembro de 2000.

(3) Em dezembro de 2002, cujo vencimento deu-se em janeiro de 2003, a recorrente utilizou o valor pago no mês de março (9.682,30 - fl. 211 p. 5), para realizar a compensação.

As DCTF de fls. 214 a 222 e as notas acima demonstram que as “estimativas” de R\$ 28.526,54 não foram recolhidas, mas sim compensadas com os pagamentos indevidos.

Está demonstrado nos autos que foram realizados pagamentos, no ano de 2000, a título de IR (Código 2362), no valor de R\$ 76.925,62, que diminuído do imposto devido gera um saldo negativo de R\$ 48.409,08, conforme segue demonstrado:

Ano-calendário 2000					
IRPJ	(-) PAT	Imposto devido	estimativas incluindo indevidos que extrapolaram o valor das estimativas devidas	comprovadas pagamentos	SALDO IRPJ
29.715,15	1.188,61	28.526,54	76.935,62		(48.409,08)

Antes de prosseguir na análise dos números, registro que as estimativas contribuem para a apuração de eventual saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, mas com ele não se confundem. É o saldo negativo, apurado ao final do período, que se mostra passível de restituição e/ou compensação.

O valor pago a título de estimativa de IRPJ ou de CSLL é antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração. É no final do ano-calendário que se apura o imposto devido e dele subtrai-se o valor das estimativas, o IRRF e demais deduções, chegando-se ao imposto a pagar que pode possuir saldo positivo ou negativo. A propósito do tema, em julgamento anterior já destaquei, como razões de decidir:

“Pagamento a maior e saldo negativo são figuras distintas. Ocorre o pagamento a maior quando, em determinado período de apuração, geralmente mensal, o valor da obrigação tributária a pagar é de “x” e o contribuinte recolheu “x” + “y”. A importância paga a maior, representada por “y”, pode ser objeto de compensação a partir da efetivação do pagamento tão logo processado o pagamento, quer seja no dia seguinte ou no mês seguinte. Por sua vez, em relação ao saldo negativo, partindo da premissa de que o fato gerador do imposto de renda e da contribuição social para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real se concretiza no final de cada ano-calendário, é a partir deste momento que se encontra o saldo do imposto a pagar ou o montante do saldo negativo a ser compensado, nos termos do inciso II, do § 1º, do artigo 6º da Lei nº 9.430, de 1996.” (grifei)

“Art. 6º

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.”

§ 2º. O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do artigo 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 3º. O prazo a que se refere o inciso I do § 1º não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.”

Retomando a matéria, tenho que o saldo negativo de R\$ 48.409,08, do ano de 2000, pode ser utilizado em compensações do ano de 2001. Assim, dos R\$ 56.361,15, que a recorrente utilizou em suas compensações no ano de 2001, ela somente podia utilizar R\$ 48.409,08, ficando assim ajustado **o saldo negativo de 2001**:

Cálculo do IRPJ do ano-calendário 2001	Declarado (R\$)- Ficha 12 A DIPJ	Ajustado (R\$)
IRPJ	9.314,44	9.314,44
DEDUÇÕES		
(-) Programa de alimentação do trabalhador	372,58	372,58
(-) IRPJ Mensal Pago por estimativa	84.862,29	76.910,22*
IRPJ a pagar	-75.920,43	-67.968,30

*Valores pg. com DARF (28.501,14) + Valores comp. admitidas (48.409,08) = 76.910,22

Comprovado que o saldo negativo do ano-calendário de 2001 é de R\$ 67.969,30 e não R\$ 19.559,28, especificado na letra *a* do despacho decisório, é de se dar

Processo nº 10183.001258/2003-37
Acórdão n.º **1402-00.602**

S1-C4T2
Fl. 12

parcial provimento ao recurso para homologar as compensações declaradas até o limite do direito creditório a título de saldo negativo de CSSL, comprovado para o ano-calendário 2001.

Quanto às compensações referentes ao crédito do saldo negativo do ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 38.069,11, reconhecido pela decisão “a quo”, não há o que ser decidido.

ISSO POSTO, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o crédito referente ao saldo negativo no ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 67.968,30, homologando as compensações declaradas até o limite do direito creditório reconhecido.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Moises Giacomelli Nunes da Silva.